

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Recurso nº 0004381-62.2020.8.16.0185

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado administrador judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que é Recuperanda **D P R TURISMO LTDA**, adiante nominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2413, expor e requerer o que segue.

Na decisão de mov. 2412 este Juízo determinou a intimação deste Administrador Judicial para manifestação acerca do pedido do Banco Santander (Brasil) S/A formulado na petição de mov. 2378.1.

Na referida manifestação, o Banco Interessado requereu o levantamento do valor transferido à conta judicial vinculada da Recuperanda, na quantia de R\$ 167.948,16, e, subsidiariamente, que a monta remanescente do crédito a ele pertencente seja pago conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial.

Compulsando os autos conta-se que o Banco Interessado requer levantamento de numerário bloqueado na Execução nº 0005859-46.2015.8.16.0001, desde logo transferido a este juízo, com o fim de satisfazer o crédito já habilitado por meio da Impugnação de Crédito nº 0000348-



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

92.2021.8.16.0185. Alega o Banco que os valores penhorados na mencionada execução foram bloqueados em data anterior ao pedido de recuperação judicial, e que, por isso, não estariam sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Esta solicitação foi anteriormente formulada no bojo da referida Impugnação de Crédito para, então, posteriormente, ser negada pelo d. juízo. Diante disso, o Interessado interpôs o Agravo de Instrumento nº 0075376-39.2021.8.16.0000 e o Agravo de Instrumento nº 0074477-41.2021.8.16.0000 com o fim de reverter a decisão judicial contrária. Os agravos foram julgados e aponta o Banco que, nestes recursos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não resolveu o mérito da questão, porém, dispôs que a competência para decidir acerca do pedido de levantamento dos valores é do juízo recuperacional.

Por essas razões, pede pela transferência da quantia de R\$ 167.948,16 e, que, o restante do crédito seja pago conforme PRJ.

Acontece que, de forma diferente do apontado pelo Banco, ambos os Agravos de Instrumentos interpostos foram julgados em desfavor do Interessado, reconhecendo a sujeição do crédito ao concurso de credores e a impossibilidade de levantamento dos valores depositados¹.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE SUJEITAM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. TESE STJ. OS CRÉDITOS SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SÃO AQUELES DECORRENTES DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. OU SEJA, FATOS PRATICADOS OU DE NEGÓCIOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGIMENTO. PRECEDENTES. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0075376-39.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LÚCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 18.07.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE SUJEITAM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. TESE STJ. OS CRÉDITOS SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SÃO AQUELES DECORRENTES DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. OU SEJA, FATOS PRATICADOS OU DE NEGÓCIOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não obstante o entendimento contrário adotado pela Instituição, é nítido que o crédito de sua titularidade é concursal, uma vez que constituído em período anterior ao pedido da recuperação judicial, recaindo sobre ele a regra contida no art. 49, caput, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do C. STJ:

“(…) A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. **Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido.”. (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

“(…) A **penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.**”(STJ. REsp 1635608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016)



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tanto é que assim restou julgado o incidente de Impugnação de Crédito nº 0000348-92.2021.8.16.0185, no qual este AJ frisou:

Da análise do feito, constata-se que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa - Operação nº 4404130000765000173 foi constituído em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa DPR Turismo, tratando-se, portanto, de crédito concursal sujeito a RJ. Confira-se:

Local e data de emissão.
CTBA,22/SETEMBRO/2011
Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3 (três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.

Como é cediço, o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

(Excerto do parecer apresentado pelo AJ (mov. 44) na Impugnação de Crédito

Ademais, cumpre salientar que o crédito do Interessado está devidamente analisado, atualizado e habilitado no quadro geral de credores, o qual está sera pago conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado. Entendimento diverso poderia configurar violação ao princípio da paridade de credores.

ANTE O EXPOSTO, opina este Administrador Judicial pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Santander (Brasil) S/A na petição de mov. 2378.1, considerando que o crédito da Instituição sujeita-se ao concurso de credores, não podendo o valor apontado ser levantado no presente momento, sob pena de ferimento do princípio da paridade dos credores e ao Plano de Recuperação Judicial homologado.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

